



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

48

2. C C	PUBLICADO NO 12.000 De 01.07.1996 Rubrica
--------------	---

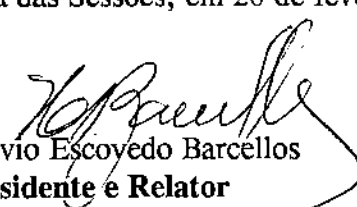
Processo nº : 10380.000177/89-47
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.488
Recurso nº : 86.243
Recorrente : BANCO FORTALEZA S/A
Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

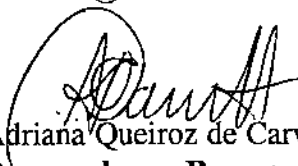
IOF - Caracteriza o fato gerador do imposto a entrega de recursos por instituição financeira; falta de definição do vencimento caracteriza prazo indeterminado. Tramitação de acordo com o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e art. 3º do Decreto-Lei nº 2.471/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO FORTALEZA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.000177/89-47
Acórdão nº : 202-07.488
Recurso nº : 86.243
Recorrente : BANCO FORTALEZA S/A

RELATÓRIO

Depois de receber relatório sobre práticas ilegais que teriam sido cometidas pela instituição financeira acima identificada, para examiná-lo e tomar as necessárias providências quanto ao aspecto fiscal, comunica a seção competente ao Chefe da Divisão que o citado estabelecimento realizou com o Banco Pontual S.A. operação com características de empréstimos entre instituições financeiras bancárias, sujeitando-se à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

Descrevendo as operações, diz que, em 26, 27 e 30.12.85, com vistas à cobertura de perdas na compensação, o Banco Pontual S.A. recorreu ao auxílio financeiro do BANFORT, nos valores que discrimina, com rendimento, mediante troca de cheques administrativos, por documento de saque bancário.

Declara estar comprovada a entrega de recursos pelo BANFORT ao Banco Pontual S.A., com a ocorrência do fato gerador do IOF, conforme definida no M.N.I.4.4.2.1, a (Resolução nº 816/83), atual M.N.I.4.4.2.1, a (Resolução nº 1.301/87).

Como a operação não teve o seu vencimento previamente estabelecido, já que desprovida de contratação formal será caracterizada como de prazo indeterminado (M.N.4.4.4.1, a, III), pelo que estará sujeita à incidência de IOF, à alíquota de 1,5% sobre o valor do principal entregue ou colocado à disposição do interessado (M.N.4.4.5.1, c).

É indicado o valor do imposto devido pelo Banco Fortaleza S.A., inclusive acréscimo legais, propondo-se a expedição de notificação de lançamento da importância devida.

Às fls. 03, a notificação de lançamento, nos termos propostos, datada de 27.05.88.

Em impugnação tempestiva (fls. 79/80), diz o Notificado que se surpreendeu com a citada notificação, porque julgou ter realizado operações normais de mercado, ou seja, de aquisição de títulos. Se soubesse que se tratava de operação de empréstimo, através do DSB sem lastro, "jamais a teria efetivado, mesmo porque, por ocasião de seu fechamento, solicitou lastro."

Diz ter exigido que a recompra se fizesse através de cheques ADM e não com DSB, no dia seguinte, em razão exclusivamente da segurança, tendo em vista que com o cheque em seu poder evitar-se-ia qualquer risco, pois, à época, o Banco Pontual não dispunha de títulos custodiados no SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.000177/89-47

Acórdão nº : 202-07.488

No que se refere à acusação de haver ocultado a realização de empréstimos a instituição financeira, "asseveramos que este Banco agiu de boa-fé, tanto assim que registrou as operações e seus rendimentos, como entendia ser correto.

Alega que as operações de mercado são realizadas verbalmente, por telefone, fundadas na confiança recíproca das instituições participantes.

Entende que a fiscalização deve se revestir de caráter "eminentemente orientador" e não simplesmente punitivo.

Diz mais que sempre se tem empenhado no sentido de cumprir fielmente as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Conclui dizendo que apenas dois meses após o registro das operações a que se refere a presente impugnação, admitida a hipótese de que as normas configurassem empréstimo a instituição financeira, passaram a ser efetuadas operações de depósitos interfinanceiros amparadas pela Resolução nº 1.102/86.

Pede a "relevação da falta apontada, uma vez patenteado o caráter de não intencionalidade".

Informação às fls. 78/80, a qual, depois de se referir às alegações do Notificado, diz que está considerando como impugnação, apresentada tempestivamente. Reitera a denúncia já formulada, bem como a exigência, e diz que a obrigação tributária é de natureza objetiva e para o seu surgimento basta que ocorra o fato que a lei liga ao tributo, independentemente da intenção do sujeito passivo.

Diz que, em nenhum momento foi desfeito o caráter de empréstimo das operações, conforme apontado no Despacho de fls. 67/68. O fato de o BANFORT alegar ter realizado operações normais de mercado é irrelevante, como também não prospera a afirmação de que se soubesse que se tratava de operação de empréstimo, através de DSB sem lastro, jamais a teria efetivado, em face da evidente ocorrência do fato gerador, comprovado pela documentação que faz parte dos autos.

Depois de mais algumas considerações reafirmando a denúncia, diz que está considerando improcedente a impugnação e remete o auto para julgamento, o que é feito, com a Decisão de fls. 85/87, a qual, também, depois de historiar os fatos e se referir à impugnação, diz que esta não oferece elementos que induzam à improcedência do feito; que se acha bem caracterizado o fato gerador do tributo, que ensejou o lançamento e, considerando o disposto nos arts. 116 e 118 do Código Tributário Nacional - CTN, julga procedente a ação fiscal, nos termos da notificação de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10380.000177/89-47

Acórdão nº : 202-07.488

Tomando ciência dessa decisão, o Notificado pede o fornecimento de uma cópia reprográfico dos autos (processo que identifica), a fim de que possa recolher os subsídios necessários à instrução do recurso que irá apresentar.

Em longo arrazoado, apresenta dito recurso, com as alegações que sintetizamos.

Contesta que a denúncia tenha origem em uma ação fiscal, visto que se acha assentada em uma notificação ou denúncia do Banco Central do Brasil, tanto que não houve lavratura de auto de infração, não tendo sido observados os mínimos princípios exigidos pela lei de regência para convalidar o lançamento, sendo, pois, a decisão recorrida nula de pleno direito. Nesse passo, invoca e transcreve o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, insistindo em que não foi observado o rito processual, visto que foi lançado mão incorretamente “do instituto da Notificação de Lançamento”. E também passa a discorrer sobre os pressupostos exigidos para esse ato, conforme o art. 11 do citado Decreto nº 70.235/72, que também transcreve.

Assim, diz que o lançamento é totalmente insubsistente, pois “não ocorreu emissão de notificação por processo eletrônico, além de não terem sido obedecidos os requisitos obrigatórios do citado art. 11.”

Também investe contra a decisão da Receita Federal, que “extrapolou em vícios”, visto que a faculdade do Banco Central extinguiu-se a partir do surgimento do Decreto-Lei nº 2.471/88, “que não lhe reservou competência legal originária sobre arrecadação, tributação e fiscalização, relativamente ao IOF”. Também transcreve o art. 3º do citado Decreto-Lei, sobre a competência em questão, insistindo na nulidade da decisão.”

Finalmente, entra no mérito propriamente dito, começando por transcrever o art. 114 do CTN, que define fato gerador da obrigação principal e então pergunta qual o dispositivo legal que teria sido infringido pelo Recorrente. Diz que a simples obrigação interna de obrigação duvidosa a terceiro (talvez referindo-se ao M.N.I.), além de ferir a Constituição, “não conta ainda dos ditames atinentes às normas processuais do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal.”

Volta a afirmar que esse diploma foi infringido e diz ter ficado estarecido “com o desapeço que a decisão recorrida teve para com as leis comerciais, quando afirmou: assim, afigura-se irrelevante tenha o contribuinte processado a operação mediante registros contábeis...”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.000177/89-47

Acórdão nº : 202-07.488

Defende a regularidade da operação financeira que realizou e que enseja a exigência, e diz que a decisão recorrida está desprovida de todos os requisitos necessários à sua validação, nega todos os princípios das leis comerciais, retirando a validade dos documentos contábeis.”

Pede seja reformada a aludida decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.000.177/89-47

Acórdão nº : 202-07.488

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em face de irregularidade constatada pela fiscalização competente do Banco Central do Brasil de operações de crédito entre instituições financeiras, a par de providências de outra ordem, o fato foi comunicado à Divisão competente, "para as providências tributárias" que envolviam a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (empréstimo).

De posse dos elementos necessários, foi instaurado internamente Notificação de Lançamento, nos moldes do previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, para a formalização da exigência do referido imposto.

Intimado regularmente a cumprir a exigência ou impugná-la, o notificado praticamente confessou a falta, pedindo, inclusive, que fosse "relevada a falha apontada, uma vez patenteado o caráter de não intencionalidade em ferir as normas em vigor."

Tais fatos ocorreram antes da vigência do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para o preparo e julgamento dos procedimentos relativos ao citado imposto.

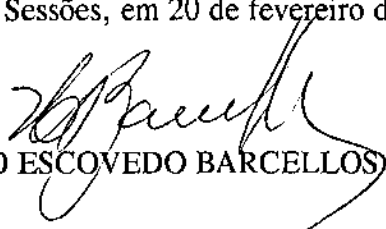
Com a vigência do citado diploma, o processo foi encaminhado à DRF de Fortaleza, para julgamento, o que foi feito, de cuja decisão é o presente recurso.

De sorte que absolutamente improcedentes as alegações do Recorrente quanto às irregularidades processuais, nulidades, etc., etc.

No mérito, limitou-se o Recorrente a invocar a definição de fato gerador, em geral, constante do art. 114 do CTN, sem contestar a realização da operação de empréstimo, tributada pelo IOF e sobre a qual está sendo exigido dito imposto.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS